

À ILMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO
HOSPITALAR SÃO SEBASTIÃO/MG

Ref.: Cotação Prévia de Preço nº 003/2022

Convênio nº 789890/2013

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VMI**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa **LOTUS** como vencedora do certame, a empresa **VMI** apresentou recurso afirmando que o equipamento fornecido pela empresa recorrida não atende as especificações técnicas do edital em relação ao colimador.

Contudo, conforme restará demonstrado, o equipamento apresentado pela empresa **LOTUS** além de ser a proposta mais vantajosa, ainda atende de forma plena e eficaz as especificações técnicas do edital, razão pela qual o recurso apresentado deve ser improvido.

2. DO MÉRITO

Depreende-se das razões de insurgência, que a recorrente assim sustenta:

a) Da faixa de mAs:

O edital do certame estabelece que o equipamento deve apresentar faixa de mAs de 0,3 a 200 mAs mínimo programável.

O equipamento da Recorrida, lado outro, descumpra totalmente tal exigência, uma vez que, conforme dados extraídos da proposta, ele faz de 0,5 a 320 mAs.

Ocorre que o edital é bem claro quando estabelece uma “FAIXA” a ser cumprida, em nenhum momento no descritivo a uma menção a valores máximos os mínimos. Isso certamente porque o objetivo do certame público é promover a isonomia, a vantajosidade e o interesse público.

Portanto, o valor apresentado pela empresa LOTUS na proposta, está dentro da faixa exigida pelo edital. No manual do equipamento, na página 52, é possível verificar toda a abrangência da faixa de mAs do equipamento:



MANUAL DO USUÁRIO – CONJUNTO RADIOLÓGICO PÉGASO MÓVEL

Faixa de mAs	0,08 a 320mAs ^{*1}
Exatidão de mAs	± 15% ± 0,1mAs

O que também faz cumprir a exigência de “programável”.

b) Do indicador de distância foco/filme em centímetros.

O edital prevê que o equipamento deve indicar a distância foco/filme em centímetros.

Não há qualquer menção a respeito do indicador de distância foco/filme em centímetros, ausente tal informação, há de se considerar que a Recorrida não atende essa especificação.

Na página 149 e 150 do manual, constam a informação sobre o indicador e medição de foco filme, onde o colimador possui uma trena com medidas em mm, cm e metro.

7.1. Medindo a distância do Ponto Focal do Tubo até o Filme

Para que o operador possa saber a distância do ponto focal do tubo até o filme (SID) temos uma trena no colimador conforme mostra a figura a seguir.

149

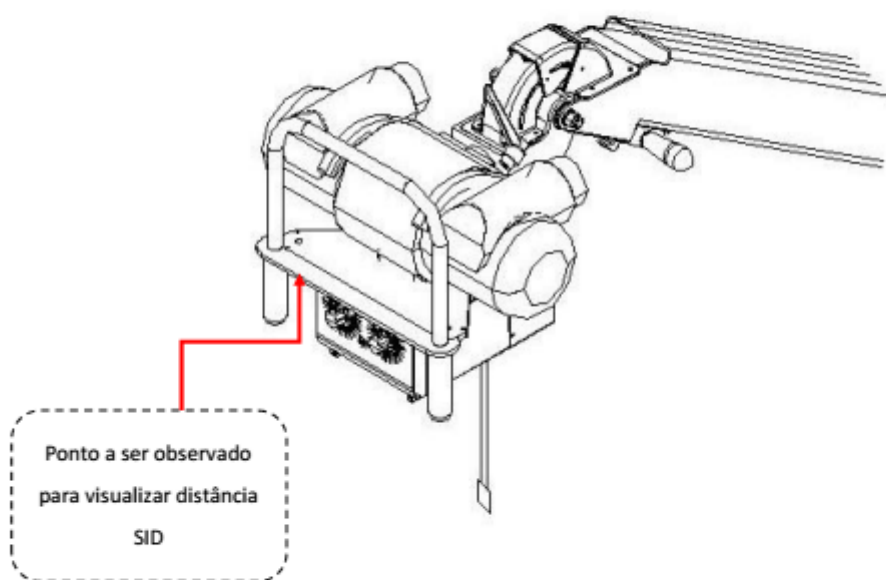


Figura 92 – Trena no colimador

A medida deve ser feita observando-se a borda inferior do mecanismo do suporte conforme a foto acima.

c) Do braço móvel vertical e horizontalmente profundidade, que permite realizar exames na mesa de cirurgia:

O edital do certame exige que o equipamento deve possuir braço móvel vertical e horizontalmente profundidade, que permite realizar exames na mesa de cirurgia.

Ocorre que, ao que dá conta a proposta da Recorrida, não há qualquer menção de que o equipamento ofertado atenderá as exigências acima, descumprindo totalmente o texto editalício.

O equipamento possui sistema com braço telescópico com alcance suficiente para mesas cirurgicas , tal como mostra o desenho mecânico da pagina 50 do manual.

5.4.1. DADOS TÉCNICOS DO GERADOR PÉGASO ANALÓGICO E DIGITAL

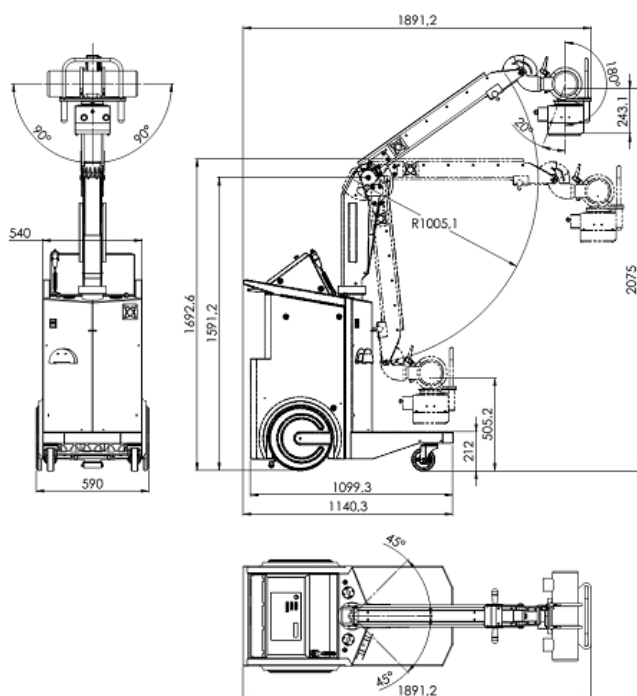


Figura 10.1 – Dimensões e Movimentos do Gerador Pégaso Móvel com Braço Pantográfico

Tal comprovação torna forçoso reconhecer que por falta de informações mais consistentes, a recorrida se apega em detalhes incoerentes e que demonstram apenas total falta de conhecimento sobre o equipamento da empresa LOTUS.

Na realidade, além de oferecer uma qualidade maior, o equipamento da recorrida ainda tem um custo inferior ao da recorrente, atendendo assim o princípio da eficiência e vantajosidade.

3. DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Por fim, importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação à algum aspecto técnico, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo benefício ao Estado mediante a manutenção da disputa licitatória, **a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que haja dúvidas acerca de características técnicas. É o que estabelece o artigo 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93.**

Assim vejamos: Art. 43(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar uma prova técnica caso possua dúvidas sobre o equipamento. Qualquer vistoria comprovará que o equipamento da recorrida atende ao edital plenamente.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que consagrou a **LOTUS** vencedora do certame, de modo que, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Pato Branco/PR, 29 de junho de 2022.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR